

PROJETO DE LEI

Nº 287/2012

Lei Nº **10.398**

AUTÓGRAFO Nº 15/2013

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413, de 08 de

dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas,

mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete

e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 287 / 2012.

Dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do Art. 17º da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1 + (...)

II - estar em dia com as vistorias semestrais junto aos órgãos competentes, mantendo assim bom estado de conservação;

Art. 2º - Fica modificado o Parágrafo Único do Art. 8º da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º 1.

Parágrafo único - Ao condutor autônomo, será outorgado Alvará para o exercício da atividade em seu veículo, sendo permitido, a utilização de outro veículo reserva, na hipótese de avarias de qualquer natureza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não sendo esse veículo obrigado a atender as exigências desta lei dentro do prazo acima.

Art. 3º - Fica modificado o Art. 29 e seu Parágrafo Único da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização somente durante sua utilização noturna.





PROTÓCOLO Nº 114333-279 -05-Jul-2012-09:51

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei nº 12.009/2009.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas, exceto para os transportes de comestíveis (pizzas, marmitex, etc) onde então será permitido a utilização de MOCHILAS TÉRMICAS, para a conservação dos alimentos, tendo em vista a impossibilidade de transporte de tais alimentos em baú, sem tratamento térmico;

Art. 4º - Acrescenta-se ao Art. 17 da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010, o inciso VIII, com a seguinte redação:

Art. 17

VIII - Fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil;

84 Art. 5º - *deu* Suprime-se os incisos VII e VIII do Art. 14 da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2012.

[Assinatura]
Anselmo Bolim Neto
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Conforme discutido em Audiência Pública realizada no último dia 26/05/2012, no plenário desta Casa de Leis, onde compareceram vários motofretistas integrantes dessa categoria, restando definido que seriam efetivadas questões acerca de possíveis e necessárias alterações na lei em epígrafe, seguindo para esta autarquia para análise e resposta sobre as alterações.

Sendo assim, apresentamos os seguintes questionamentos a Urbes e a mesma até a presente data quedou-se inerte.

A alteração do inciso II do Art. 17, retirando o prazo máximo de 08 (oito) anos, a partir da fabricação da motocicleta, para o estado de conservação da mesma, haja vista que as vistorias a serem realizadas de seis em seis meses, servirão de critério para a avaliação do estado do veículo e utilização do mesmo.

Além de todas as mudanças propostas, visa-se rever ainda a questão das taxas de cobrança de R\$ 30,00 (trinta reais), devendo ser isentado tal cobrança, tendo em vista, o auto volume de repasse de IPVA, bem como, do volume das multas arrecadadas pelo município;

Os baús para transportes de mercadorias deverão ter todos, a mesma cor branca, devendo ser distinguidos pelos adesivos a serem colocados os quais identificarão os respectivos produtos transportados;

Dessa forma, aguardamos por muito tempo o estudo e manifestação da URBES, referentes a essas propostas e não obteve-se nenhum tipo de resposta, o que nos impulsiona realizar a presente propositura, como forma legítima de adequar a presente lei as peculiaridades de nosso Município.





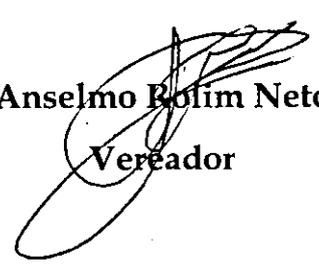
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

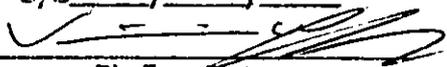
Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 05 de julho de 2012.


Anselmo Bolim Neto
Vereador



Recebido na Div. Expediente
05 de julho de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 10/07/12

Div. Expediente

Recebido em 11/07/12


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

06

Lei Ordinária nº : 9413

Data : 08/12/2010

Classificações : Trânsito, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa : Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

LEI Nº 9.413, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 541/2010 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população. (Vide Lei nº 9.718/2011)

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I - Alvará - Ato pelo qual a URBES - Trânsito e Transportes autorizará autônomos e sociedades empresárias a execução dos serviços de entregas e coletas de pequenas cargas em motocicletas ou motonetas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a Lei nº 12.009/2009;

II - Condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH; categoria "A", expedida há mais de 02 (dois) anos e com mínimo de 21 (vinte e um) anos;

III - Condutor Autônomo - motociclista devidamente inscrito no cadastro de condutores de motofrete para explorar de forma autônoma o serviço de motofrete, ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres;

IV - Pessoa Jurídica - sociedade empresária, constituída na forma da lei, para explorar o serviço de motofrete ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres;

V - Credenciamento - documento expedido para o condutor autônomo ou sociedade empresária, que autoriza a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta Lei;

VI - Motofrete - Modalidade de serviços e transporte remunerado de pequenas cargas ou

0x

volumes em motocicleta ou motonetas;

VII - Pequenas Cargas - objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado ou preso na estrutura do veículo (baú, grelha ou suporte), em volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§1º - Para efeito desta Lei, equipara-se ao serviço de motofrete o de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres, independentemente da remuneração específica, oferecido por pessoas jurídicas no desempenho de suas atividades.

§2º - Para efeitos de cadastro, e fiscalização da atividade, os Alvarás para prestação dos serviços de motofrete adotarão a ordem a seguir, devendo sempre o número da classificação do prestador de serviços estar a frente do número do Alvará:

- 1 - Condutores Autônomos;
- 2 - Empresas de Motofrete;
- 3 - Delivery ou congêneres.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete a URBES - Trânsito e Transportes, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços de motofrete.

Parágrafo único. No exercício desses poderes, a URBES compete dispor sobre a execução, autorizar, disciplinar e supervisionar os serviços, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.

Art. 6º Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde, ou à segurança das pessoas e meio ambiente, sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 7º Os serviços de motofrete poderão ser executados:

- 1) Por condutores profissionais autônomos;
- 2) Por empresas ou prestadoras de serviços a terceiros;
- 3) Por condutores empregados de fornecedoras de produtos e serviços a consumidores finais desde que cumpridas às exigências e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A execução dos serviços de motofrete, fica condicionada ao prévio registro junto a URBES - Trânsito e Transportes, que será responsável pela emissão do Certificado Cadastral de Conductor para os motociclistas, e do Alvará para condutores autônomos e para as empresas que exploram a referida atividade.

Parágrafo único. Ao condutor autônomo, será outorgado Alvará para o exercício da atividade em apenas um veículo.

CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 9º As empresas prestadoras de serviços a terceiros somente serão cadastradas junto a URBES - Trânsito e Transportes, para exploração dos Serviços de Motofrete, se atenderem os seguintes requisitos:

- 1) Dispor de sede no município de Sorocaba;
- 2) Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- 3) Estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial com o objetivo de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas; (exceto para Delivery ou Congêneres)
- 4) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedidas pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- 5) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- 6) Dispor de imóvel com área mínima a ser definida por Resolução da URBES - Trânsito e Transportes, destinada ao estacionamento de veículos, escritório e condutores no aguardo de serviço;
- 7) Apresentar certidões negativas de débito sindical, fornecidas pelo Sindicato Patronal representativo da categoria e pelo Sindicato dos Empregados.

Art. 10. À pessoa jurídica que explorar os Serviços de Motofrete, será concedido pela URBES - Trânsito e Transportes, o Alvará, desde que atendidas as exigências estabelecidas no art. 9º da presente Lei.

Parágrafo único. Alvará terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que cumpra as exigências previstas.

Art. 11. O Alvará poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 12. A Pessoa Jurídica deverá apresentar, trimestralmente ou sempre que solicitado, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à URBES - Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

CAPÍTULO VI - DOS REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DOS CONDUTORES

Art. 13. Para operar no serviço, os condutores autônomos ou empregados deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de motofrete.

Parágrafo único. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou Alvará de motofrete.

Art. 14. Para inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

1. Apresentar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "A", em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;
2. Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade na data do pedido de cadastramento;
3. Apresentar certidão de prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;
4. Apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso de Treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela URBES - Trânsito e Transportes;
5. Apresentar comprovante de residência;
6. Apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;
7. Apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida em convenção coletiva da categoria Resolução específica da URBES - Trânsito e Transportes.
8. Apresentar certidão negativa de débito sindical, fornecida pelo Sindicato dos Empregados.

§ 1º Será negada a inscrição para prestar serviços de motofrete, se constar dos documentos referidos no inciso V do caput deste artigo, mandado de prisão expedido contra o interessado.

§2º Poderá ser concedida a inscrição provisória, pelo período de 06 (seis) meses, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso V do caput deste artigo processo criminal em andamento, desde que não tenha sido denunciado por um dos seguintes crimes: furto, receptação dolosa, estelionato, roubo, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto violento, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular.

§3º A autorização de que trata o parágrafo anterior será concedida após análise das informações juntadas ao pedido, podendo ser negada a critério da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 15. Os procedimentos para credenciamento de entidades interessadas em ministrar os cursos de treinamento e orientação obrigatórios para condutores serão definidos por Resolução da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 16. Para emissão de alvará de motofrete, o interessado deverá cumprir todos os requisitos exigidos no art. 14 e efetuar cadastramento da motocicleta para o exercício da atividade que atenda a todos os requisitos do art. 17.

Parágrafo único. Somente será autorizado um veículo para cada alvará de motofrete.

CAPÍTULO VII - DO VEÍCULO

Art. 17. O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado pela URBES - Trânsito e Transportes e possuir as seguintes características:

I - ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em especial as Resoluções nº 14/1998 e 25/1998, ou qualquer outra que venha substituí-las ou complementá-las, sendo terminantemente proibida a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação;

II - ter no máximo, 08 (oito) anos, a partir da fabricação;

III - possuir cilindrada mínima de 95 centímetros cúbicos;

IV - estar devidamente registrado nos órgãos de trânsito na categoria aluguel, espécie carga, de acordo com Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - possuir padrões de visualização a serem definidos pela URBES - Trânsito e Transportes;

VI - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VII - ser dotado de compartimento fechado tipo baú ou grelha, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, atendendo as especificações editadas pela URBES - Trânsito e Transportes. (Vide Lei nº 9.718/2011)

Art. 18. As pessoas jurídicas poderão caracterizar sua frota com padrão próprio, previamente aprovado pela URBES - Trânsito e Transportes, desde que comprovem que as motocicletas utilizadas para prestação do serviço de motofrete são de sua propriedade ou de seus empregados devidamente registrados.

Art. 19. Os veículos serão submetidos à vistoria anual, durante os meses de abril a dezembro.

Art. 20. O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro que atenda os requisitos previstos neste Regulamento.

§1º Na hipótese do proprietário não pretender efetuar a troca do veículo, deve proceder a baixa de seu registro junto a URBES - Trânsito e Transportes.

§2º Em caso de impedimento temporário de circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria e atenda aos requisitos do Art. 17 desta Lei.

Art. 21. A pessoa jurídica credenciada, desde que autorizada pela URBES - Trânsito e Transportes, poderá vincular mais de um condutor para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A autorização será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida a URBES - Trânsito e Transportes, quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 22. Não será concedida autorização para prestar o serviço, havendo licenciamento em atraso, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

CAPÍTULO VIII - DOS DISPOSITIVOS DE TRANSPORTES DE CARGA

Art. 23. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), desde que atendidas às especificações do CONTRAN.

Parágrafo único. Será admitida a instalação de dispositivos de transporte de carga com fixação permanente ou removível.

Art. 24. O equipamento do tipo fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos, de largura, altura e comprimento:

I - largura 60 (sessenta) centímetros;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) centímetros de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§1º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga não pode extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§2º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre a grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 (setenta) centímetros da base do assento do veículo.

§3º Para o transporte de produtos alimentícios, o baú utilizado deverá obrigatoriamente possuir cor determinada pela URBES - Trânsito e Transportes por meio de Resolução.

§4º Fica vedado o transporte de qualquer outro tipo de produto em baús com a cor determinada pela URBES - Trânsito e Transportes para o transporte de produtos alimentícios.

Art. 25. Será admitida a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, obedecidos aos seguintes limites máximos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavanca de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

Art. 26. A posição do (baú/grelha) e a forma de fixação do objeto a ser transportado, não podem interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de nenhum equipamento original do veículo, assegurando-se o seguinte:

I - quando o dispositivo (baú/grelha) ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro;

II - o condutor deverá permanecer visível aos condutores dos demais veículos em circulação na via;

III - os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação vigente;

IV - o guidão, retrovisores, bem como os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo, canos de descarga ou silenciador do motor devem manter-se inalterados em sua forma,

posição de instalação e especificação original.

Art. 27. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retro refletivas conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 28. O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar capacete que atenda as exigências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, expedidas através de Resoluções e Deliberações.

Art. 29. O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei nº 12.009/2009.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas.

CAPÍTULO IX - DOS CURSOS ESPECIALIZADOS

Art. 30. Os cursos especializados na área comportamental e de direção defensiva serão destinados a condutores que prestam os serviços de motofrete, e deve atender a grade curricular estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN através de Resoluções.

CAPÍTULO X - DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Das Pessoas Jurídicas

Art. 31. A Pessoa Jurídica prestadora do serviço de motofrete, deverá, dentre outras obrigações constantes no presente Lei:

I - seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado;

II - controlar e fazer com que seus empregados cumpram as disposições do presente Lei, e as determinações da URBES - Trânsito e Transportes;

III - atualizar o endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

IV - manter seus veículos e equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

V - manter as características fixadas para os veículos;

VI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

VII - fornecer à URBES - Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

VIII - comparecer as convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de

orientação exigidos;

IX - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, no exercício de sua atividade fiscalizatória;

X - portar documentos válidos que autorizem o serviço.

Das Pessoas Físicas

Art. 32. Constituem deveres e obrigações do condutor autônomo e empregado, dentre outros estabelecidos nesta Lei:

I - cumprir rigorosamente as normas desta Lei, bem como as determinações da URBES - Trânsito e Transportes;

II - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - portar o Certificado Cadastral de Condutor expedido pela URBES - Trânsito e Transportes;

IV - portar a Licença válida;

V - trazer consigo todos os documentos de porte obrigatório para a condução de veículo automotor, assim considerado pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI - não ceder ou transferir, seja a que título for, o Certificado Cadastral de Condutor;

VII - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

VIII - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes administrativos;

IX - atualizar o endereço em caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

X - prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

XI - manter as características fixadas para o veículo;

XII - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, quando no exercício de sua atividade;

XIII - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

XIV - estacionar o veículo sempre em local adequado e permitido;

XV - fornecer a URBES - Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

XVI - Não executar o transporte remunerado de passageiros;

XVII - não transportar produtos que pela sua natureza possam vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, exceto se houver legislação específica permissiva, e no estrito limite traçado por esta.

CAPÍTULO XII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 34. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 35. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados registros de ocorrências, em 03 (três) vias.

Parágrafo único. Sempre que possível, será entregue uma via do registro de ocorrência ao infrator.

CAPÍTULO XIII - DAS PENALIDADES

Art. 36. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do Alvará do motofrete;

IV - cassação do Alvará do motofrete.

Art. 37. Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C, D, conforme segue:

I - Infrações do Grupo A:

a) Não se trajar adequadamente;

b) Não tratar o público com polidez e urbanidade;

c) Transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;

d) Conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela URBES - Trânsito e Transportes;

e) Deixar de atender a convocação expedida pela URBES - Trânsito e Transportes;

15

f) Aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido.

II - Infrações do Grupo B:

- a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
- b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela URBES - Trânsito e Transportes;
- c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou com o Alvará de motofrete vencido;
- d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
- e) transitar sem portar o Alvará de motofrete ou comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores;
- f) transitar com autorização expedida pela URBES - Trânsito e Transportes com prazo vencido;
- g) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela URBES - Trânsito e Transportes.

III - Infrações do Grupo C:

- a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
- b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- c) danificar propositamente veículo de terceiros;
- d) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- e) não apresentar na motocicleta, no capacete ou no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela URBES - Trânsito e Transportes;
- f) deixar de comunicar à URBES - Trânsito e Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- g) transitar sem a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

IV - Infrações do Grupo D:

- a) adulterar placas ou por qualquer meio impedir ou dificultar a identificação da motocicleta;
- b) utilizar placas não pertencentes a motocicleta;
- c) efetuar transporte sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;

- d) conduzir o veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- e) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
- f) transportar passageiro mediante remuneração.

Art. 38. As penalidades serão aplicadas, de acordo com sua classificação, da seguinte forma:

- 1) Grupo A: multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e, na reincidência, multa em dobro;
- 2) Grupo B: multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e, na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) dias;
- 3) Grupo C: multa no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias;
- 4) Grupo D: multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art. 39. A URBES - Trânsito e Transportes poderá aplicar penalidade de cassação da Autorização de Motofrete e do Registro de Condutor Motofretista, sem indenização a qualquer título, nos casos de:

- 1) executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão ou reincidir em infração que gerou suspensão superior a 20 (vinte) dias;
- 2) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
- 3) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica;
- 4) transportar passageiro mediante remuneração.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente, por publicação no Jornal "Município de Sorocaba" ou carta com aviso de recebimento.

Art. 40. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da responsabilidade administrativa, civil ou criminal a que der causa.

Art. 41. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou preços de remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores, conforme o caso.

Art. 42. A penalidade de suspensão do registro de condutor motofretista acarretará a retenção do respectivo documento pelo prazo que perdurar sua aplicação.

Art. 43. Aos condutores de motofrete não cadastrados na URBES - Trânsito e Transportes, é vedada a captação de serviço no município de Sorocaba, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

17

Art. 44. A URBES – Trânsito e Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Lei.

Art. 45. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata este ordenamento.

Art. 46. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta Lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para retirada de nova documentação.

Art. 47. As pessoas jurídicas e físicas que tiverem cassados a Autorização de Motofrete e o Registro de Motofretista somente poderão pleitear nova autorização e registro, após o decurso de 02 (dois) anos da data da aplicação da penalidade.

CAPÍTULO XIV - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 48. Sem prejuízo das despesas decorrentes de procedimentos administrativos já estabelecidos pela URBES – Trânsito e Transportes, ficam as pessoas jurídicas e os condutores sujeitos ao pagamento de preços públicos, que serão atualizados anualmente, por Lei, contemplando:

- I - expedição e renovação de Autorização do Motofrete;
- II - expedição e renovação do Registro de Condutor Motofretista;
- III - registro e baixa de preposto;
- IV - substituição de veículo registrado para exploração do serviço;
- V- vistoria veicular.

CAPÍTULO XV - DA PUBLICIDADE

Art. 49. O anúncio publicitário nos veículos utilizados no serviço de motofrete poderá ser veiculado nas faces laterais do baú ou colete, conforme determinação da URBES – Trânsito e Transportes.

Art. 50. A autorização para veiculação da publicidade de que trata esta Lei, fica condicionada ao prévio cadastramento da empresa veiculadora ou da agência de publicidade e dos veículos na URBES – Trânsito e Transportes, na forma a ser regulamentada por Portaria da empresa.

Art. 51. Será cobrado, das empresas responsáveis, devidamente cadastradas, para a veiculação publicitária de que tratam os artigos 50 e 51 desta Lei, o preço público de R\$ 30,00 (trinta reais), por motocicleta, a cada ano, valor que será atualizado ao final de cada exercício, de acordo com o mesmo índice de correção utilizado para as multas.

Parágrafo único. Fica isenta de cobrança do preço público mencionado no caput deste artigo, a propaganda de campanhas institucionais de cunho social.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O Credenciamento e a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e Alvará de MOTOFRETE em âmbito municipal deverão ser providenciados por autônomos e sociedade empresária, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e das demais penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo.

Art. 53. A URBES - Trânsito e Transportes poderá baixar normas de natureza complementar do presente ordenamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 54. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados por meio de Lei, de acordo com os índices oficiais de correção adotados pelo Município.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação. (Vide Leis nº 9.634/2011 e nº 9.718/2011)

Palácio dos Tropeiros, em 8 de dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 9718

Data : 14/09/2011

Classificações : Trânsito, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa : Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete)

LEI Nº 9.718, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete)

Projeto de Lei nº 425/2011 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2011, do início do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º É condição para inscrição no Cadastro da Secretaria de Finanças do Município, bem como para emissão de autorização para registro, licenciamento e respectivo emplacamento na categoria aluguel de que tratam os arts. 2º e 17, respectivamente, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, o prévio cadastramento dos interessados junto à URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de setembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do texto da Lei 9413/2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Fica modificado o inciso II do art. 17 da Lei 9413/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: estar em dia com as vistorias semestrais junto aos órgãos competentes, mantendo assim bom estado de conservação (Art. 1º); fica modificado o parágrafo único do art. 8º da Lei 9413/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: ao condutor autônomo, será outorgado Alvará para o exercício da atividade em seu veículo, sendo permitido, a utilização de outro veículo reserva, na hipótese de avarias de qualquer



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

natureza, no prazo máximo de 30 dias, não sendo esse veículo obrigado a atender as exigências dentro do prazo da Lei (Art. 2º); fica modificado o art. 29 e seu parágrafo único da Lei 9413/2010, que passa a figurar com a seguinte redação: o condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização somente durante sua utilização noturna conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei 12009/2009. Fica vedado o transporte de carga em compartimento fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas, exceto para os transporte de comestíveis (pizza, marmitex, etc) onde então será permitindo a utilização de Mochila Térmica, para a conservação dos alimentos, tendo em vista a impossibilidade de transporte de tais alimentos em baú, sem tratamento térmico (Art. 3º); acrescenta-se ao art. 17 da Lei 9413/2010, o inciso VIII, com a seguinte redação: fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil (Art. 4º); suprime-se os incisos VII e VIII do art. 14 da Lei 9413/2010 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Salienta-se que no que concerne ao serviço denominado **Mototaxi**, ou seja, **veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros**, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, art. 107, é considerado um serviço público, pois normatiza que o aludido serviço será explorado por contrato de permissão ou concessão, o qual caracteriza o citado serviço como público, visto que, deve submeter-se ao regime jurídico público. Frisa-se que conforme o art. 175, da Constituição da República,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O objeto da Lei 9413/2010, que este PL visa alterar, não trata do serviço denominado Mototaxi - transporte individual de passageiros, este considerado um serviço público, mas dispõe sobre o serviço chamado de motofrete - transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, cujas disposições consistem na interferência do Poder Público em segmento de atividade econômica de alçada dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para fomentar ou assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.

A regulamentação da aludida atividade em conformidade com os dispositivos deste PL, encontra embasamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

A competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativa do Alcaide.

Salienta-se que este PL está em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que normatiza

22



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sobre regras de segurança do serviço de moto-frete, em seu art. 4º, acrescenta o art. 139-B, a Lei 9503/1997, que dispõe: “O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições”.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão só observa-se que o desdobramento do art. 14, Lei 9413/2010, se deu por item e não por incisos, sendo assim, deve-se alterar o constante no art. 5º deste PL, onde se lê incisos, passe a constar itens.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

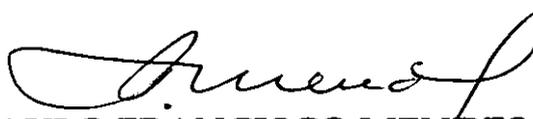
Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 287/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Gervino Gonçalves
PL nº 287/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 20/23).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse local, portanto, da competência do Município (art. 30, I da CF) e a proposição está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a legislação federal que trata da matéria (Lei nº 12.009/09, Código de Trânsito Brasileiro- CTB e Resoluções do CONTRAN).

Entretanto, quanto à técnica legislativa o art. 5º da proposição merece reparos. Logo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

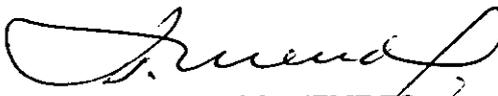
Emenda nº 01

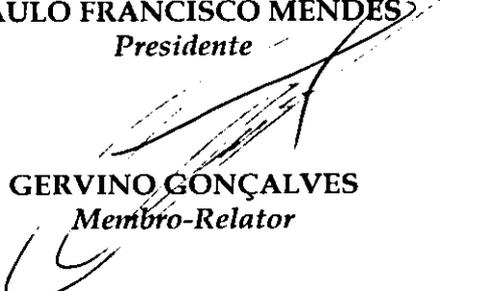
O art. 5º do PL nº 287/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Revogam-se os itens 7 e 8 do art. 14 da Lei nº 9.413, de 08 de Dezembro de 2010.”

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

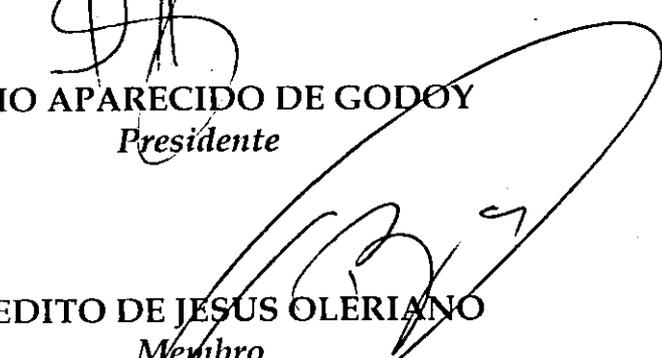
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 e o Projeto de Lei n. 287/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,03 de agosto de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Antônio SE. 48/2012
Por ter sido redibetado Sessões
EM 07/08/2012

[Signature]
PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO 01/2013
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 05/02/2013

[Signature]
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 03/2013

APROVADO REJEITADO o substitutivo 1
EM 14/02/2013

[Signature]
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 04/2013

APROVADO REJEITADO o substitutivo 1
EM 19/02/2013

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 001/2012 AO PROJETO DE LEI Nº. 287/2012.

Dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010, que dispõe referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Alter
Art. 1º Fica ~~modificado~~ o inciso II do Art. 17º da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: *o inciso VIII.*

II - ter no máximo 10 (dez) anos, a partir da fabricação, devendo passar por uma vistoria anual junto aos órgãos competentes, mantendo assim o bom estado de conservação.

V. VIII
Alter (LUR)
Art. 2º - Fica ~~modificado~~ o Parágrafo Único do Art. 29 da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: *CM*

Art. 29.....

Parágrafo único - Os motofretistas poderão utilizar, para o transporte de mercadorias do gênero alimentício e comestíveis, mochilas, bolsas e bolsas isotérmicas ("bags"); as mochilas a serem usadas no transporte de motofrete, devem ter no máximo 70 (setenta) centímetros de altura, por 46 (quarenta e seis) centímetros de largura por 26 (vinte e seis) centímetros de profundidade. *CM (L)*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº

Art. 3º - Acrescenta-se ao Art. 17 da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010, o inciso VIII, com a seguinte redação:

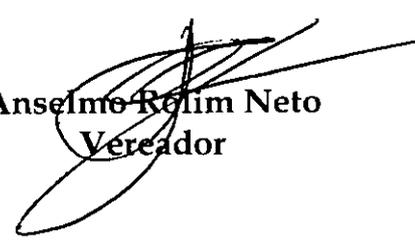
VIII - Fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil;

3 ~~Revoque~~
Art. 4º - ~~Suprime-se~~ o item 7 do Art. 14 da Lei nº 9.413 de 08 de Dezembro de 2010.

4
Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

5
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de fevereiro de 2.013.


Anselmo Rolim Neto
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2012

Substitutivo

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do texto da Lei 9.413/2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Fica modificado o inciso II do art. 17 da Lei 9413/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: ter no máximo 10 anos, a partir da fabricação, devendo passar por vistoria anual junto aos órgãos competentes, mantendo assim o bom estado de conservação (Art. 1º); fica modificado o parágrafo único do art. 29 da Lei 9413/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: os motofretistas poderão utilizar , para o transporte de mercadorias do gênero alimentícios e comestíveis, mochilas, bolsas e bolsas isotérmicas (bags); as mochilas a serem usadas no transporte de motofrete, devem ter no máximo 70 centímetros de altura, por 46 centímetros de largura e 26 centímetros de profundidade (Art. 2º); acrescenta-se ao art. 17 da Lei 9413/2010, o inciso



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIII, com a seguinte redação: fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil (Art. 3º); suprime-se o item 07 do art. 14 da Lei 9413/2010 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Salienta-se que no que concerne ao serviço denominado **Mototaxi**, ou seja, **veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros**, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, art. 107, é considerado um serviço público, pois normatiza que o aludido serviço será explorado por contrato de permissão ou concessão, o qual caracteriza o citado serviço como público, visto que, deve submeter-se ao regime jurídico público. Frisa-se que conforme o art. 175, da Constituição da República, incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O objeto da Lei 9413/2010, que este PL visa alterar, não trata do serviço denominado Mototaxi - transporte individual de passageiros, este considerado um serviço público, mas dispõe sobre o serviço chamado de motofrete - transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, cujas disposições consistem na interferência do Poder Público em segmento de atividade econômica de alçada dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para fomentar ou assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A regulamentação da aludida atividade em conformidade com os dispositivos deste PL, encontra embasamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

A competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativa do Alcaide.

Salienta-se que este PL está em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que normatiza sobre regras de segurança do serviço de moto-frete, em seu art. 4º, acrescenta o art. 139-B, a Lei 9503/1997, que dispõe: “O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições”.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência em São Paulo/Capital a lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007, de iniciativa parlamentar que: “regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

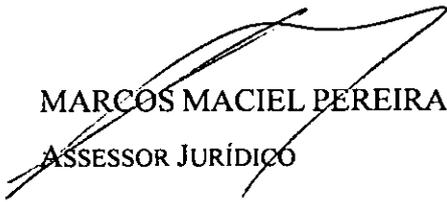
SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se, ainda, que a normatização constante nos artigos 1º e 2º deste PL é idêntica a constante na Lei Municipal de Campinas nº 13.927, de 27 de outubro de 2010 (art. 9º, III e art. 11, parágrafo único).

Por fim informa-se que o disposto no art. 3º deste PL, está em conformidade com o art. 139-A, III do CTB e Resolução CONTRAN nº 356.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Vereador Gervino Gonçalves Substitutivo ao PL nº 287/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse local, portanto, da competência do Município (art. 30, I da CF) e a proposição está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a legislação federal que trata da matéria Lei nº 12.009/09, art. 4º, o qual acrescentou o art. 139-B à Lei nº 9.503/1997.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de fevereiro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

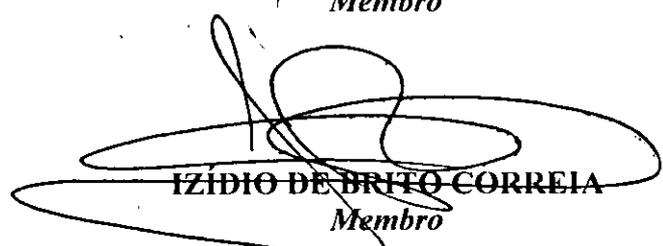
SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 287/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0051

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 12, 13, 14 e 15/2013, aos Projetos de Lei nºs 333, 447/2012, 03/2013 e 287/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO -
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 15/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413 de 08 de dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 287/2012 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Art. 1º Fica modificado o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.413 de 08 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 ...

II - ter no máximo 10 (dez) anos, a partir da fabricação, devendo passar por uma vistoria anual junto aos órgãos competentes, mantendo assim o bom estado de conservação; (NR)

Art. 2º Fica modificado o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 9.413 de 08 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 ...

Parágrafo único. Os motofretistas poderão utilizar, para o transporte de mercadorias do gênero alimentício e comestíveis, mochilas, bolsas e bolsas isotérmicas (“bags”); as mochilas a serem usadas no transporte de motofrete, devem ter no máximo 70 (setenta) centímetros de altura, por 46 (quarenta e seis) centímetros de largura por 26 (vinte e seis) centímetros de profundidade. (NR)

Art. 3º Acrescenta-se ao art. 17 da Lei nº 9.413 de 08 de dezembro de 2010, o inciso VIII, com a seguinte redação:

VIII - Fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil.” (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

dezembro de 2010.

Art. 4º - Suprimi-se o item 7 do art. 14 da Lei nº 9.413, de 08 de

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





38

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.575
FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.398, DE 13 DE MARÇO DE 2013.

(Dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 287/2012 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do Art. 17 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

II - ter no máximo 10 (dez) anos, a partir da fabricação, devendo passar por uma vistoria anual junto aos órgãos competentes, mantendo assim o bom estado de conservação; (NR)

Art. 2º Fica modificado o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

Parágrafo único. Os motofretistas poderão utilizar, para o transporte de mercadorias do gênero alimentício e comestíveis, mochilas, bolsas e bolsas isotérmicas ("bags"); as mochilas a serem usadas no transporte de motofrete, devem ter no máximo 70 (setenta) centímetros de altura, por 46 (quarenta e seis) centímetros de largura por 26 (vinte e seis) centímetros de profundidade." (NR)

Art. 3º Acrescenta-se ao Art. 17 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, o inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil." (NR)

Art. 4º Suprime-se o item 7 do Art. 14 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Março de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 10.398, DE 13 DE MARÇO DE 2 013.

(Dispõe sobre alteração do texto da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 287/2012 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do Art. 17 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

II - ter no máximo 10 (dez) anos, a partir da fabricação, devendo passar por uma vistoria anual junto aos órgãos competentes, mantendo assim o bom estado de conservação; (NR)

Art. 2º Fica modificado o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

Parágrafo único. Os motofretistas poderão utilizar, para o transporte de mercadorias do gênero alimentício e comestíveis, mochilas, bolsas e bolsas isotérmicas (“bags”); as mochilas a serem usadas no transporte de motofrete, devem ter no máximo 70 (setenta) centímetros de altura, por 46 (quarenta e seis) centímetros de largura por 26 (vinte e seis) centímetros de profundidade.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se ao Art. 17 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, o inciso VIII, com a seguinte redação:

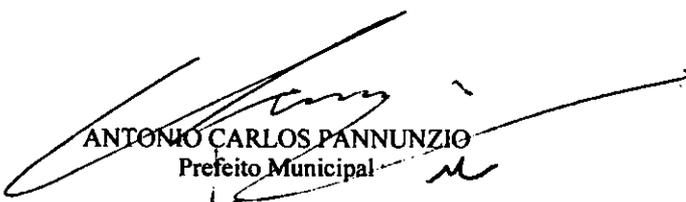
“VIII - fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil.” (NR)

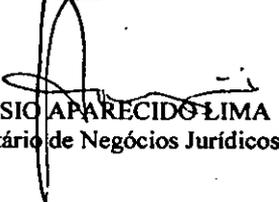
Art. 4º Suprime-se o item 7 do Art. 14 da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Março de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

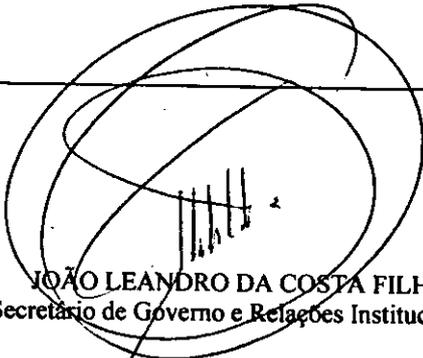

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



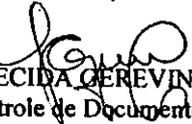
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.398, de 13/3/2013 – fls. 2.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais